

PROJETO DE LEI Nº 14.742/2005

Dispõe sobre o direito a gratuidade para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, nos estacionamentos em espaços públicos, permitidos, concedidos ou ainda explorados por particulares e dá outras providências.

Art. 1º – As Concessionárias, Permissionárias, de serviços de estacionamento em espaços públicos e privados, ficam obrigadas a conceder gratuidade para estacionamentos as pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, anos de idade;

Parágrafo Único – A gratuidade será somente concedida:

- a) ao condutor maior de 65 (sessenta e cinco), anos.
- b) ao proprietário, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, do veículo que, quando impossibilitado de conduzi-lo, estiver efetivamente nele sendo conduzido por terceiro;
- c) a veículos de uso privado.

Art. 2º – Para obter a gratuidade de que trata o artigo 1º desta Lei, o condutor – proprietário do veículo deve requerer seu cadastro junto ao DETRAN.

Art. 3º – O DETRAN fará o cadastramento mediante requerimento do interessado, emitindo cartão identificador com validade anual, fazendo constar os dados do beneficiário mediante a apresentação de seu registro geral ou certidão de nascimento.

Parágrafo Único – Esse serviço será prestado gratuitamente pelo respectivo DETRAN, não sendo admitido nenhuma cobrança de qualquer taxa para o seu cadastramento.

Art. 4º – Cartão de identificação deverá ser afixado em local visível no veículo.

Art. 5º – O DETRAN terá o prazo máximo de 90 (dias) a contar da publicação desta Lei, para se providenciar a documentação necessária constante do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º – Descumprido o art. 1º desta Lei, as Concessionárias, Permissionárias, de serviços de estacionamento em espaços públicos e privados, será penalizada com multa de 3000 (três mil) UFIRs, por cada consumidor reclamante.

Parágrafo Único – A reincidência acarretará a hipótese de suspensão temporária de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 6000 (seis mil) UFIRs a ser aplicado pelo DETRAN.

Art. 7º – A reclamação do consumidor deverá ser fundamentada apresentada a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 8º – Caberá a SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DOS SOLOS DOS MUNICÍPIOS promover a fiscalização nos municípios quando solicitada.

Parágrafo Único – Na ausência do órgão acima citado ou de seus prepostos para efetuar a fiscalização, competirá a Secretaria de Transportes e Serviços Públicos de cada município.

Art. 9º – Serão reservadas o percentual de 10% (dez por cento), em todos os estacionamentos abrangidos por esta Lei para os beneficiários desta.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2005.

ROBERTO CARLOS
Deputado Estadual
Líder do PDT

JUSTIFICATIVA

A justificativa do projeto de lei acima apresentado tem como objetivo ampliar a gratuidade já existente nos transportes públicos, pois nada mais justo do que beneficiar senhores de idade que possuem seu próprio veículo.

A fim de resgatar o direito à cidadania dos brasileiros com mais de 65 anos, cuja situação em nossa tradição cultural é assinalada por um aviltamento maciço, seja na mísera aposentadoria, na falta de moradia, nas dificuldades de transportes e principalmente no atendimento médico-hospitalar.

A exemplo do avanço da nossa legislação, a fim de garantir mais direitos aos nossos idosos vejamos o art. 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“ Art. 2º – O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. (Grifamos)

Veja-se, pois, que a Constituição Federal de 1988, logo no art. 1º, declara que são princípios fundamentais da República Federal do Brasil, a **cidadania e a dignidade humana** (incisos I e II). O idoso é ser humano, portanto possui status de cidadão e, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

Bastaria somente essa a justificativa para ver tal projeto contemplado,. Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido. Assim, a Constituição Federal estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de **promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão** (bem como de origem, raça, sexo, cor e qualquer outras formas de discriminação (art. 3º inciso IV).

Diante de todo exposto, já instituído o transporte gratuito nos coletivos adotado em todos os Estados do nosso País, reservando 10% (dez por cento) dos assentos para idosos com aviso legível, não obstante a isso merece ser agasalhado o direito de 5% (cinco por cento), das vagas e a gratuidade nos estacionamento públicos e explorados por particulares.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005.

ROBERTO CARLOS
Deputado Estadual
Líder do PDT